Olteração do controle de prepriência do pessoal

CT-04/80

T

PARECER

Modificação do sistema de controle de fre quência de pessoal. Natureza jurídica das disposições do Regulamento de Empresa. O poder de comando do empregador e o jus variandi na execução dos contratos de trabalho.

I - Histórico

- 1. Solicita-se o nosso pronunciamento jurídico sobre as proposições da SUPAD visando a regulamentar, com alteração de critérios em vigor, o registro e a apuração da frequên cia dos empregados da CVRD.
- 2. O projeto elaborado pela mencionada Superinten dência é parte da reformulação do atual sistema de pessoal. E, no tocante ao objeto da presente Consulta, esclarece a minuta de exposição a ser encaminhada ao Senhor Diretor Administrativo-Financeiro:
 - "5. O registro e apuração de frequência, na CVRD, atualmente apresenta uma serie de deficiên cias, tais como:
 - . grande quantidade de impressos (73) e diver sificação de procedimento para registro, apuração e comando ao CPD da frequência do empregado;
 - . excessivas transcrições de dados;
 - . baixa confiabilidade, rela manipulação dos dados;
 - . grande quantidade de correções e acertos pos teriores ao pagamento do pessoal;

.2. A

- . diversificação de critérios para abono e permissão de faltas, atrasos e saídas do trabalho.
- 6. Destaque-se ainda que, para grande contingen te de empregados, não existe qualquer tipo de registro de frequência. Isto, além de ser ile gal (CLT, art. 74, § 29), expondo a CVRD à autuações e multas, impossibilita totalmente um efetivo gerenciamento de diversos aspectos legais e regulamentares da administração de pessoal afastamento por férias e licenças, faltas, controle para aquisição de licença prêmio, "pro tempore", etc."
- 3. Segundo a aludida minuta, as principais inovações sugeridas são as seguintes:
 - "8.1 Sistematiza, num so documento toda politica, de registro de frequência na CVRD;
 - 8.2 Prevê que todos os empregados registrem sua frequência ao trabalho, de acordo com o que determina a CLT;
 - 8.3 Uniformiza os critérios para tratamento dos atrasos do empregado ao serviço;
 - 8.4 Uniformiza os niveis para os quais e exigido registro mecânico (relogio) ou manual (assinatura). Hoje existe grande diversificação de critérios e estamos propondo que:
 - empregados ocupantes de cargos médios de confiança até a classe 5, do Quadro Geral, e ocupantes de cargos efetivos, também do Quadro Geral, registrem mecanicamente fre quência em relogio de ponto;
 - . os Supervisores, a partir da classe 6 e os empregados do QTEC, assinem Folha de Registro de Frequência;
 - os ocupantes de cargos da Administração Su perior (AS.1 e AS.2), também assinem Folha de Registro de Frequência."

A

No curso das discussões para a elaboração do proje 4. to da citada regulamentação, opinaram, sobre as questões de Direito, o Consultor Jurídico da empresa, Dr. Valdemar F. de Souza, e os advogados da SUJUR, Drs. Raimundo Luiz Araújo Filho e João de Lima Teixeira Filho - todos considerando que as inovações pro jetadas importariam em alteração unilateral dos contratos de tra balho, cuja nulidade é afirmada pelo art. 468 da CLT. O Superintendente Jurídico, Dr. João Cláudio Dantas Campos, ponderou que, embora oscilante, predomina a jurisprudência contrária à imposição de registro de frequência a quem, na empresa, não possui essa obrigação. Por sua vez, o Superintendente Jurídico substituto, Dr. Luiz Antonio de Godoy Alves, recordou que os advogados da SUJUR, "sempre assinaram sua frequência em folha de ponto"; e,

"dada a natureza e tipicidade do trabalho do advogado, seja no foro ou no tribunal, seja no contencioso administrativo perante diversos orgãos publicos, julgamos desaconselhavel aos nossos serviços o ponto mecânico" (grifos nossos).

- II <u>Das disposições do Regulamento de Empresa:</u>

 <u>normas contratuais e regras atinentes ao</u>

 <u>poder de comando do empregador</u>
- 6. O empregador brasileiro não está obrigado a elabo rar o Regulamento de Empresa, nem a fazê-lo com a participação de órgãos integrados por delegados de seus empregados, nem após con sulta a esses órgãos ou, ainda, aos sindicatos da correspondente categoria profissional. Fundado no seu poder de comando, ele pode adotar, modificar ou revogar o Regulamento, ou parte dele, por ato unilateral. Mas, o Regulamento, a par das regras de caráter técnico-administrativo, que visam à organização, ao funcionamento e à disciplina da empresa, pode conter normas jurídicas sobre direitos e obrigações vinculados à execução dos contratos de trabalho. E estas, por adesão, expressa ou tácita, dos empregados, assumem nítida feição contratual, não podendo, destarte, ser modificadas ou extintas em prejuízo do trabalhador cujo contrato as incorporou.

- 7. Desde logo convém registrar que a natureza regula mentar da disposição, no âmbito da empresa, independe do título que se dê ao conjunto de normas adotadas em um ou vários instrumentos ("Regulamento da Empresa", "Manual de Pessoal", "Regulamento de Cargos e Salários etc).
- Regulamento de Empresa surgiu, no Direito Comparado, para dispor sobre a organização, o funcionamento e a disciplina da empresa. As condições relativas ao contrato de trabalho eram estabelecidas nas convenções coletivas e no próprio contrato, observadas as normas mínimas impostas por lei. A pouco e pou co, entretanto, os regulamentos empresariais passaram a contemplar, também, as condições jurídicas que deveriam ser absorvidas pelos contratos de trabalho, o que levou a doutrina a distinguir a natureza das regras neles inseridas, para enfatizar que as primeiras correspondem ao jus variandi inerente ao poder de comando da empresa e não se convertem em cláusulas contratuais, enquanto que as segundas, desde que compatíveis com as fontes de direito de maior hierarquia, se transforma, pela adesão dos empregados, em condições contratuais.
- 9. Ouçamos, a respeito, alguns renomados juristas do Direito do Trabalho:
- a) LUIGI DE LITALA assevera que é necessário, para o exame

"da eficacia do regulamento de empresa ou de fabrica, reconhecer-se a grande importância que ha na distinção entre regulamentos jurídicos e regulamentos tecnicos

Os primeiros são aqueles que declaram os direitos das partes contratantes, as condições de trabalho para o desenvolvimento da relação; os segundos, ao contrário, contemplam as normas relativas à disciplina do trabalho do lado técnico, porquanto refletem a gestão da empresa e a organização do trabalho como sistema técnico a ela aplicado.

Para os primeiros, vale o principio de que é neces sário o assentimento (do trabalhador) ao regulamen to ou o conhecimento do mesmo, enquanto que para os segundos <u>é</u> evidente que <u>o</u> assentimento <u>não</u> o-corre e que eles podem ser modificadas pelo em -pregador, <u>a</u> seu arbitrio" (grifos nossos. "Il Contratto di Lavoro", Turin, 3a. ed., pág. 8);

b) RIVA SANSEVERINO, depois de ressaltar que o conteúdo típico do regulamento de empresa, que ela denomina de "regulamento interno", correspon de a "disposições técnicas formuladas pelo empre sário como tal, e não como contratante de trabalho" - escreve:

"Dai decorre que o regulamento interno e, em principio, formado unilateralmente pelo empregador, representando, assim, uma das principais manifes tações, ou melhor, uma objetivação de seu poder de organizar e dirigir a empresa".

c) LUDOVICO BARASSI distingue, igualmente, entre as condições jurídicas, "a respeito das quais se eclipsa a autonomia do empregador e da Comissão Interna (se houver), na medida em que tais condições estejam jã previstas no Código Civil ou na convenção coletiva" e "as disposições relativas à organização técnica do trabalho, variáveis segundo as empresas as sanções disciplinares e, em geral, as regras de serviço. Estas disposições correspondem, de modo fundamental e por sua destinação, ãquela autonomia diretiva e disciplinar que as convenções coletivas respeitam" (grifos nossos. "Il Diritto del Lavoro", Mião, 1949, vol. I, págs. 141/2).

d) PAUL DURAND, com a colaboração de JAUSSAUD, ensina que o regulamento de empresa tem por objeto peculiar fixar "as regras de disciplina, as prescrições relativas à higiene e à segurança; enumerar as penalidades que sancionam as in frações à disciplina do estabelecimento; indi car as datas de pagamento dos salarios. Excepcionalmente o regulamento contem clausulas referen tes à remuneração - prêmios de produtividade, a bonos por encargo de familia - ou à duração das férias". E, depois de lembrar que, para os ins titucionalistas, "o chefe da empresa é o legis lador natural da sociedade profissional", acen tua que outros autores "não admitem, entretanto, o carater institucional de todas as disposi ções do regulamento interior: eles distinguem en tre as disposições complementares de contrato de trabalho (clāusulas relativas aos salārios, ās férias etc) e as disposições de ordem interior (prescrições concernentes à higiene e à seguran ça, sanções disciplinares etc). So as primeiras teriam natureza contratual; as outras seriam dis posições regulamentares" (grifos nossos. "Traité de Droit du Travail", Paris, 1947, vol. págs. 145, 150 e 151);

e) DÉLIO MARANHÃO elucida: "Quanto ao regula mento de empresa, estamos em que, no seu todo, não pode ser considerado fonte do direito. Nele se contêm normas relativas aos problemas tecnicos inerentes à organização produtiva e disposi ções sobre o objeto do contrato de trabalho. Quan to as primeiras, ja que o empregador e titular de uma organização, tendo, por isso, poder diretivo sobre os que nela trabalham, entra naquele poder a inegavel faculdade de constituir um ordenamento relativo à atividade econômica que or ganiza e cujos riscos assume. Quanto as disposições sobre o objeto do contrato de trabalho são condições gerais do contrato, a que adere o outro contratante: o empregado""Di reito do Trabalho", Rio, 6a. ed., pág. 24).

10. Também nos, em parecer elaborado com esse ilustre jurista, escrevemos:

"O Regulamento de Empresa contem, normalmente, disposições sobre:

- a) direitos e obrigações decorrentes da execução dos contratos de trabalho;
- b) organização, disciplina e funcionamento da em presa.

As primeiras, como jā assinalamos, são de <u>indole</u> <u>nitidamente contratual</u> e, por adesão expressa ou tācita do empregado, passam a constituir clāusulas do seu contrato de trabalho. As segundas, de <u>natureza administrativa ou têcnica</u>, decorrem do poder diretivo do empregador (Art. 2º da CLT), in dependem, para sua eficacia jurídica, da concordância dos empregados e, por isso mesmo, não se incorporam nos respectivos contratos de trabalho.

Por isso, enquanto que a validade da alteração das primeiras, em relação aos contratos de trabalho em curso, se sujeita as rigidas restrições estatuidas pelo art. 468 da CLT, as segundas, por visarem apenas a organização, a disciplina e ao funcionamento empresarial, não se incluem nos contratos de trabalho e podem ser modificadas sem a anuência dos empregados" ("Direito do Trabalho e Previdência Social - Pareceres", S.Paulo, 1979, vol. III, pág. 219).

Aliás, na monografia escrita sobre o tema, EMILIO GONÇALVES se baseia no jurista português RODRÍGUEZ VENTURA e no paulista LUIZ JOSÉ DE MESQUITA, para remarcar que, no regulamento de empresa, devem ser distinguidas duas partes:

- "a) disposições sobre o modo de prestação de trabalho - disciplina técnica do trabalho;
- b) disposições sobre o contrato de trabalho disciplina juridica do trabalho.

A primeira e institucional; a segunda contratual" ("O Regulamento de Empresa", S.Paulo, 1977, pag.30).

Essa distinção, adotada por todos os juristas citados, é que, data venia, não foi observada pelos pareceres constantes do dossier ora submetido ao nosso exame. Matéria não contratual foi tratada como se constituisse cláusula dos contratos de trabalho dos empregados desta empresa. Daí a conclusão a que chegaram, com esteio no art. 468 da CLT, que impõe naturais restrições à alteração do contrato de trabalho, e o apelo à Súmula nº 51, do TST, que dispõe sobre as normas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens já incorporadas nos contratos de trabalho.

Releva ponderar, neste passo, que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, depois de aprovar, em junho de 1973, a precitada Súmula, esclareceu e decidiu, em agosto e outubro de 1974:

"As normas regulamentares de cunho jurídico são as que declaram os direitos das partes contratantes. São, por isso, eminentemente contratuais e não po dem ser unilateralmente alteradas pelo empregador. So as normas regulamentares de caráter têcnico admitem as modificações unilaterais necessárias" (grifos nossos. Ac. do TST, Pleno, in E-RR-745/73; Min. COQUEIJO COSTA, rel.; D.J. de 13.8.74);

"O regulamento de empresa e jurídico quando decla ra os direitos das partes e e tecnico no que tange as regras sobre a forma de prestação do trabaho. No primeiro aspecto e contratual, No segundo admite modificação unilateral necessária aos fins da empresa" (grifos nossos. Ac. do TST, Pleno, in E-RR-2.130/73; Min. COQUEIJO COSTA, rel.; D.J. de 16.10.74).

III - 0 "jus variandi" atribuído ao poder de comando e a disciplinação do controle de frequência dos empregados

do empregador, ao prescrever que, assumindo a empresa os riscos da atividade econômica, incumbe-lhe admitir e dirigir a prestação pessoal de serviços (Art. 29). Por outro lado, estabelece, como condição fundamental à configuração do contrato de trabalho, a dependência ou subordinação jurídica do empregado ao emprega dor (Art. 39). Portanto, compete ao empregador, no exercício do poder de comando, organizar e disciplinar os serviços da empresa e, bem assim, dirigir e fiscalizar a prestação do trabalho. empregado cumpre obedecer às ordens legitimamente emanadas do em pregador ou de quem o represente no estabelecimento ou setor on de trabalha. A questão da autonomia técnica, que prevalece no tra balho dos profissionais liberais e tem fortes conotações no trabalho dos técnicos, não desfigura a subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego, mesmo porque o poder de comando "finca suas raízes no contrato", o qual "cria o estado subordinação do trabalhador ao empregador" (BARASSI, Ob. cit., col. II, págs. 293/4).

15. Consoante afirmamos em livro,

"O poder de comando, ou hierárquico, é exercido pelo empregador através do poder diretivo e do poder disciplinar. O primeiro corresponde, primordialmente, à faculdade de estatuir as normas que deverão reger a organização e o funcionamen to dos serviços da empresa, bem como os métodos de execução das respectivas tarefas. O segundo concerne à faculdade de fiscalizar a observância das normas ditadas no uso do poder diretivo e punir as infrações cometidas pelos empregados" ("Comentários à CLT e à Legislação Complementar", Rio, 1960, vol I, pág. 82).

Por conseguinte, no Direito brasileiro, as disposições típicas do Regulamento de Empresa constituem a mais lídima expressão do poder de comando do empregador. É evidente que tais disposições não poderão afrontar a lei, o regulamento administrativo, a convenção coletiva e a sentença normativa, nem o contrato de trabalho, que limitam, assim, o campo de atuação do jus variandi inerente ao exercício do referido poder. Não menos cer to é, porém, que essas fontes de direito e o contrato geralmen-

te não dispõem sobre matéria que, em princípio, deve ser regula da pelo poder de comando do empregador.

17. Assim, por exemplo, se o horário de trabalho dos empregados está fixado em instrumento coletivo firmado com o cor respondente sindicato ou nos próprios contratos de trabalho e raramente isso acontece - o empregador não poderá alterá-lo por ato unilateral, porque, in casu, ficou limitado o jus variandi pertinente ao seu poder de comando. Se tal não se dá, todavia, le gítima será a modificação do horário de trabalho inicialmente es tabelecido, ressalvada a hipótese de transposição de turnos, pois o entendimento prevalente é no sentido de que, se o empregado é admitido para trabalhar em determinado turno (diurno, noturno ou misto), ajusta, ainda que tacitamente, condição contratual a res peito. Daí porque o jus variandi só autoriza o empregador a alte rar o horário de trabalho, por ato unilateral, dentro do contratualmente estipulado:

> "O empregador, usando do seu poder diretivo tem a faculdade, sem ferir o art. 468. da Consolidação, de modificar o horário de trabalho dentro do mesmo turno" (Ac. do TST, la. T., no RR-2.273/71; Min. M.V. RUSSOMANO, rel.; D.J. de 26.04.72);

> "A modificação do horário de trabalho é faculdade do empregador, desde que não se converta serviço diurno em noturno, ou vice-versa" (Ac. do TRT da 2a. R., 3a. T., no RO-2.575/72; Juiz WILSON S.C. BATALHA, rel.; Rev. LTr., S.Paulo, 1973, pag. 713);

"E do comando empresario a mudança de horario de trabalho de empregado, desde que ocorra no mesmo turno" (Ac. do TRT da 3a. R., la.T., no RO-799/ 69; Juiz MIGUEL MENDONÇA, rel.; Rev. cit., 1970, pág. 85).

É bom esclarecer que tais decisões pressupõem o 18. uso, e não o abuso, das faculdades atinentes ao poder de comando. Por isso, a jurisprudência tem repelido a modificação de horário que visa a prejudicar determinados empregados, concretamente con

a

siderados. O adequado exercício do poder de comando deve ter caráter geral, seja em função do estabelecimento, seja em relação a um setor de atividades ou a um grupo homogêneo de empregados.

- 19. Se o horário de trabalho integra, em princípio, o terreno de atuação do jus variandi, o mesmo não se dá, contudo, com a duração do trabalho. Esta, como se sabe, corresponde à quan tidade de tempo que o empregado se obriga a permanecer à disposição do empregador na jornada de trabalho. Constitui, por isso mesmo, condição essencial do contrato de trabalho, sobre a qual incide a regra do art. 468 da CLT.
- 20. E o sistema de <u>controle</u> <u>da frequência do emprega-</u>
 <u>do?</u> Situa-se no plano contratual ou no <u>jus variandi</u> atribuído ao poder de comando do empregador?
- 21. Em face do exposto neste Parecer, a resposta se im põe: constitui, com as reservas mencionadas, matéria atinente às normas técnico-administrativas da empresa, que podem ser alteradas pelo empresário.
- Cabe relembrar que, ao instituir ou modificar o sistema de controle da frequência dos empregados, o empregador não altera a duração do trabalho (condição contratual cujos limites resultam de lei imperativa), nem o horário de trabalho (aspecto situado no plano do jus variandi, desde que respeitado o turno de trabalho estipulado, explícita ou implicitamente, no contrato).
- O controle da frequência dos empregados ao trabalho decorre, em verdade, do direito que tem o credor da obriga ção de fiscalizar o seu cumprimento, na conformidade das regras adotadas (poder de comando) para "dirigir a prestação pessoal de serviços" (Art. 2º da CLT). O sistema para tal fim aprovado pelo empregador corresponde, portanto, à "gestão da empresa" (DE LITALA); à "uma objetivação de seu poder de organizar e dirigir a empresa" (SANSEVERINO), a "regras de serviço" (BARASSI); à "disciplina do estabelecimento" (DELIO MARANHÃO e o SIGNATÁRIO deste Parecer).
- 24. Pondere-se, neste ensejo, que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, o controle da frequência, em livros de ponto

ER

ou em registros mecânicos, constitui <u>obrigação do empregador</u>, que lhe é imposta por norma legal imperativa:

"§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registros mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso". (§ 2º do art. 74 da CLT).

E essa imposição visa a proporcionar prova adequada a quem tiver o ônus de comprovar, em processo, alegações relativas a trabalho extraordinário, assiduidade ao serviço etc. Em última análise, o preceito legal supra transcrito tem por finalidade dar meios ao empregado para a concretização de eventuais direitos.

25. Como sublinha RUSSOMANO, tal sistema

"é o único meio de se conseguir provar, na época oportuna, a frequência real do trabalhador" ("Co mentários à CLT", Rio, 6a. ed., vol. I, pág.238).

26. AMARO BARRETO insiste em que,

"Se o estabelecimento tiver mais de dez emprega - dos, alem do quadro de horário, <u>e</u> obrigatorio o uso de relogio, ou livro, de ponto",

no qual

"serão anotadas as horas de entrada e saida e os intervalos de repouso".

Isso porque

 IV - Considerações finais, tendo em vista o projeto de controle de frequência do pessoal da CVRD

- Não obstante o exposto, forçoso é reconhecer que as decisões da Justiça do Trabalho sobre o tema não primam pela uniformidade de orientação. Que dizer? Que a teoria do Regula mento da Empresa e o conceito do jus variandi não são devidamen te conhecidos por alguns magistrados?
- Cremos ser necessário observar que os casos de modificação, com caráter generalizado, do sistema de controle da frequência do pessoal, precisamente porque não traduzem discriminação configuradora do abuso de direito, raramente ensejam o ajuizamento de ação com o propósito de anular o ato do empregador. Dos quatro acórdãos reproduzidos no Parecer SUJUR-0414/77 (fls. 11 e 12), os dois primeiros se referem a determinado empregado, o terceiro parece também aludir a determinada situação individual e o quarto, realmente, aborda a questão em tese.
- Destarte, não obstante o nosso entendimento, não se poderá negar a existência de <u>algum risco</u> na implantação do sis tema projetado pela SUPAD. Sobretudo em relação aos exercentes de cargos de confiança posicionados até a Classe 5, os quais atualmente apenas assinam, no início do expediente, a folha de frequência e teriam de sujeitar-se à marcação mecânica do cartão de ponto em vários momentos da jornada de trabalho.
- 30. A título de sugestão, afigura-se-nos que a CVRD deveria limitar o elenco de cargos de confiança às funções que exigem fiducia especial e irrestrita; e, em consequência, colocá-los no rol dos empregados que devem assinar a "Folha de Regis tro de Frequência" (Art. 50). Em princípio, é paradoxal que titulares de cargos de confiança precisem ter a jornada de trabalho controlada por registros mecânicos. Porque, como prepostos diretos da Administração da empresa, incumbe-lhes, em regra, man ter a disciplina no trabalho, inclusive quanto à permanência dos empregados no setor do qual é responsável.
- 31. Por fim, quanto aos advogados da empresa, cuja

"natureza e tipicidade do trabalho" são incompatíveis com o registro em relógio de ponto, parece-nos que seria pertinente a inclusão dos mesmos no inciso III do art. 5º do projeto.Mas, se tal não se verificar, certo é que o disposto na alínea b do § 1º do art. 4º poderá ensejar decisão adequada.

S.M.J., é nosso Parecer.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1980.

Arnaldo Lopes Sussekind Consultor Trabalhista